



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Araguatins

PARECER Nº 14/2026/CLC/DAP/AGT/REI/IFTO

Processo Nº: **23233.002912/2025-44**

Pregão Eletrônico: 90020/2025

Item: 286

Recorrente: GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ 97.541.831/0001-02

Recorrida: BW OFFICE DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ 55.469.601/0001-30

Data da Análise: 02 de junho de 2026

1. SÍNTESE DO CASO

1.1. A empresa GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que aceitou a proposta da empresa BW OFFICE DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA para fornecimento do Item 286, correspondente a roçadeira a gasolina, ofertada sob a denominação "KNakasaki 9750 KNakasaki - NK 750 pro".

1.2. O recurso sustenta que a proposta da recorrida não contém informações sobre o diâmetro do círculo de corte nem sobre o nível de vibração na mão esquerda, parâmetros expressamente exigidos pelo Edital, configurando desconformidade com os requisitos técnicos do instrumento convocatório.

1.3. A recorrente pleiteia a desclassificação da proposta da recorrida, com fundamento nos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

1.4. A empresa recorrida não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar.

1.5. Constava dos autos o Parecer Técnico nº 2/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO, por meio do qual a Coordenação de Produção havia declarado total conformidade da proposta da recorrida com as especificações do Item 286.

1.6. Diante da alegação recursal e da necessidade de instrução adequada do processo, foi instaurada diligência técnica por meio do Despacho nº 59/2026/CLC/DAP/AGT/REI/IFTO, determinando à Coordenação de Produção que informasse e documentasse a fonte técnica utilizada para verificar os parâmetros de diâmetro do círculo de corte e de vibração na mão esquerda do produto ofertado, com prazo de 1 (um) dia útil para resposta.

1.7. Em resposta tempestiva, a Coordenação de Produção emitiu o

Despacho nº 20/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO, de 01 de junho de 2026, informando que, ao revisar a proposta e realizar buscas em catálogos do fabricante, manuais técnicos e sites oficiais, não foram localizados documentos que comprovem o atendimento aos parâmetros de diâmetro do círculo de corte (420 mm) e de vibração na mão esquerda (máximo de 3,7 m/s²). Com fundamento no princípio da autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Coordenação retificou o Parecer Técnico nº 2/2026 para registrar que a proposta da recorrida não atende integralmente às especificações do Edital para o Item 286, sugerindo a desclassificação com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Fundamentação Legal Aplicável

Lei nº 14.133/2021

Art. 5º - "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade [...]."

Art. 59, caput e incisos - Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Art. 59, § 1º - "A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada."

Art. 64 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e julgados necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Art. 165 - Disciplina o cabimento, os prazos e o processamento dos recursos administrativos no âmbito dos procedimentos licitatórios.

2.2. Princípios Administrativos Envolvidos

A vinculação ao instrumento convocatório impõe a todos os licitantes o dever de apresentar propostas que atendam integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência. A aceitação de proposta que não demonstra o cumprimento de requisitos técnicos essenciais compromete o princípio do julgamento objetivo, na medida em que torna impossível a comparação uniforme entre as propostas.

A isonomia veda que licitantes que omitiram dados técnicos obrigatórios sejam mantidos em posição de vantagem em face daqueles que cumpriram integralmente as exigências editalícias no prazo próprio.

O princípio da autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo

Tribunal Federal, autoriza e impõe à Administração a anulação de seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, conforme reconhecido expressamente pelo setor demandante ao retificar o Parecer Técnico nº 2/2026.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Especificações Exigidas pelo Edital

O Termo de Referência estabeleceu, para o Item 286, os seguintes parâmetros técnicos:

- a) Motor com cilindrada de 35,2 cm³;
- b) Potência mínima de 1,7 kW (2,3 HP);
- c) Valor máximo de vibração na mão esquerda de 3,7 m/s²;
- d) Diâmetro do círculo de corte de 420 mm;
- e) Adequada para corte de grama, capim, pasto, arbustos, macegas e pequenas árvores, indicada para uso em tarefas pesadas e intensas.

3.2. Análise das Alegações da Recorrente

A recorrente aponta que a proposta da BW OFFICE DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA não contém declaração dos parâmetros de diâmetro do círculo de corte (420 mm) e de vibração na mão esquerda (máximo de 3,7 m/s²). Os autos confirmam essa ausência: a empresa não enviou catálogo técnico, ficha técnica, manual ou qualquer documento que registrasse esses dados.

Esses parâmetros não são requisitos acessórios. O diâmetro do círculo de corte determina diretamente a capacidade produtiva da roçadeira e sua adequação às tarefas previstas no objeto. O parâmetro de vibração na mão esquerda está relacionado à segurança e ergonomia do operador, com reflexo direto na responsabilidade trabalhista do ente contratante. Ambos integram os requisitos técnicos essenciais do instrumento convocatório.

3.3. Da Diligência Instaurada e do Resultado Apurado

A aceitação inicial da proposta foi lastreada no Parecer Técnico nº 2/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO, que declarou conformidade do produto com as especificações do Edital. Diante da alegação recursal, foi instaurada diligência para que o setor técnico informasse a fonte utilizada na verificação dos parâmetros questionados, com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em resposta, a Coordenação de Produção informou, por meio do Despacho nº 20/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO, que as buscas realizadas em catálogos do fabricante, manuais técnicos e sites oficiais não localizaram documentos que comprovem o atendimento aos parâmetros de diâmetro do círculo de corte e de vibração na mão esquerda exigidos pelo Edital. O setor reconheceu o equívoco na emissão do parecer anterior e procedeu à sua retificação expressa, com fundamento no princípio da autotutela consagrado na Súmula nº 473 do STF.

3.4. Da Impossibilidade de Saneamento por Diligência

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 restringe a diligência à complementação

de informações acerca de documentos já apresentados, relativos a fatos preexistentes à abertura do certame. A jurisprudência do TCU, consolidada no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, é expressa ao afirmar que a diligência não alcança documento totalmente ausente. No caso em tela, a recorrida não juntou à proposta nenhum documento técnico que contivesse os parâmetros questionados, de modo que não há documento a ser complementado. Admitir diligência nessa hipótese implicaria permitir a apresentação de documentação técnica em fase recursal, em burla ao procedimento e em prejuízo à isonomia entre os licitantes que cumpriram as exigências editalícias no prazo próprio.

3.5. Caracterização da Desconformidade Insanável

A ausência dos parâmetros técnicos essenciais, confirmada tanto pela análise da proposta quanto pela busca realizada pelo setor técnico em fontes externas, configura desconformidade insanável nos termos do art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021. Não é possível verificar objetivamente se o produto "KNakasaki NK 750 Pro" atende às especificações do Edital, pois a empresa não forneceu os dados que permitiriam essa aferição e a diligência técnica tampouco os localizou em fontes públicas.

4. CONCLUSÃO FUNDAMENTADA

4.1. Conhecimento do Recurso

O recurso administrativo interposto pela empresa GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES LTDA deve ser CONHECIDO, por preencher todos os requisitos de admissibilidade:

Tempestividade (interposto no prazo legal); Legitimidade (licitante participante do certame no Item 286); Fundamentação (identifica com precisão os parâmetros técnicos ausentes na proposta da recorrida); Interesse recursal (foi diretamente prejudicada pela aceitação de proposta com dados técnicos não comprovados).

Ressalta-se que a empresa recorrida, BW OFFICE DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA, não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar.

4.2. Mérito do Recurso

Quanto ao mérito, o recurso merece TOTAL PROVIMENTO, pelos seguintes fundamentos:

A proposta da empresa BW OFFICE DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA não apresenta os parâmetros técnicos de diâmetro do círculo de corte (420 mm) e de vibração na mão esquerda (máximo de 3,7 m/s²), expressamente exigidos pelo Edital para o Item 286;

A empresa não enviou catálogo técnico, ficha técnica, manual ou qualquer documento que contivesse esses dados, tornando impossível a verificação objetiva da conformidade da proposta com as especificações do Termo de Referência;

A diligência instaurada confirmou que os parâmetros questionados tampouco foram localizados em fontes técnicas externas, afastando qualquer possibilidade de comprovação indireta da conformidade;

O Parecer Técnico nº 2/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO, que havia declarado conformidade da proposta, foi retificado pelo próprio setor demandante por meio do Despacho nº 20/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO,

em exercício da autotutela administrativa, com reconhecimento expresso do equívoco na análise original;

A desconformidade configura hipótese de desclassificação obrigatória nos termos do art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021;

A recorrida não apresentou contrarrazões nem demonstrou, em qualquer momento processual, que o produto ofertado atende aos parâmetros técnicos questionados.

4.3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, combinado com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da mesma lei, DECIDO:

(X) CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO

DECLASSIFICAR a proposta da empresa BW OFFICE DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA (CNPJ 55.469.601/0001-30) para o ITEM 286, por desconformidade com as especificações técnicas do Edital, ante a ausência de comprovação dos parâmetros de diâmetro do círculo de corte e de vibração na mão esquerda, nos termos do art. 59, inciso II, e, subsidiariamente, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;

CONVOCAR a próxima licitante classificada para negociação, observada a ordem de classificação e os procedimentos previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021;

DETERMINAR o prosseguimento do certame nos termos do Edital.

5. DECISAO RECURSAL

O PREGOEIRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente aquelas conferidas pela Lei nº 14.133/2021, e

CONSIDERANDO o recurso administrativo interposto pela empresa GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES LTDA contra a decisão que aceitou a proposta da empresa BW OFFICE DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA para fornecimento do Item 286;

CONSIDERANDO que a recorrente apontou a ausência, na proposta da recorrida, de informações sobre o diâmetro do círculo de corte (420 mm) e o nível de vibração na mão esquerda (máximo de 3,7 m/s²), parâmetros expressamente exigidos pelo Edital;

CONSIDERANDO que a empresa recorrida não apresentou catálogo técnico nem qualquer documento declarando esses parâmetros, e que não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar;

CONSIDERANDO que, instaurada diligência técnica com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Coordenação de Produção informou, por meio do Despacho nº 20/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO, de 01 de junho de 2026, que os parâmetros questionados não foram localizados nem na proposta da empresa nem em buscas realizadas em catálogos do fabricante, manuais técnicos e sites oficiais;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 2/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO, que havia declarado conformidade da proposta, foi retificado pelo próprio setor demandante em exercício da autotutela administrativa, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo

Tribunal Federal, com reconhecimento expresso do equívoco na análise original;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovação dos parâmetros técnicos essenciais configura desconformidade insanável, nos termos do art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a aceitação de proposta com parâmetros técnicos essenciais não comprovados viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, em detrimento dos licitantes que cumpriram integralmente as exigências editalícias;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

DECIDE:

I - CONHECER do recurso administrativo interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade, fundamentação e interesse recursal);

II - DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão anterior;

III - DESCLASSIFICAR a proposta da empresa BW OFFICE DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA (CNPJ 55.469.601/0001-30) para o ITEM 286, por desconformidade com as especificações técnicas do Edital, nos termos do art. 59, inciso II, e, subsidiariamente, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;

IV - CONVOCAR, observada a ordem de classificação, a próxima licitante para negociação de preços e apresentação de proposta ajustada ao valor de referência da Administração, se necessário, dando prosseguimento ao certame nos termos do Edital;

V - DETERMINAR o registro desta decisão na ata da sessão pública e a notificação de todas as licitantes participantes do Item 286;

VI - DAR CIÊNCIA às licitantes do teor desta decisão e do prosseguimento do certame.

Araguatins, 02 de junho de 2026.

RAFAEL DELEON CAMPOS SILVA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Deleon Campos Silva, Coordenador**, em 02/06/2026, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3205105** e o código CRC **9BF5B456**.

Povoado Santa Tereza - Km 05, Zona Rural — CEP 77950-000 Araguatins/TO — (63) 3474-4800

Referência: Processo nº
23233.002912/2025-44

SEI nº 3205105